



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

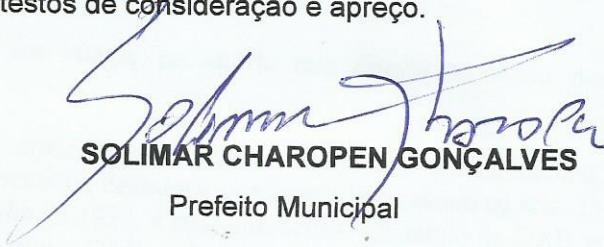
Ofício nº 246/2020 – Procuradoria Municipal de Santana do Livramento.

Sant'Ana do Livramento, 02 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar, para apreciação do Egrégio Legislativo, substitutivo ao Projeto de Lei nº 93/2020, que **"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS, FIXA CRITÉRIOS PÁRA O RATEIO DE VALORES E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS"**.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.


SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ver. Romário Augusto Gonçalves Paz

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Sant'Ana do Livramento – RS.

Rua Duque de Caxias, nº 1783, Sant'Ana do Livramento – RS – CEP: 97573-461
E-mail: procuradoriamunicipalsl@hotmail.com

Fone: 3968-1002



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

PROJETO DE LEI N°/2020.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DE VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em quer for parte o Município de Sant'Ana do Livramento, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos Procuradores Municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§1º. O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§2º. Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§3º. Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores do Municípios ocupantes de cargo de provimento efetivo com mesma carga horária e que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

§4º. O Procurador Municipal em estágio probatório terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta lei.

§5º. Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de caráter alimentar, pagas exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, conforme determinam os arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e suas alterações – Estatuto da OAB, e o art. 85, §19, da Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil, não constituindo encargo ao Município.

Art. 2º Os beneficiários de que trata o *caput* do artigo 2º desta Lei continuarão percebendo os honorários advocatícios nas seguintes condições:

- I – licença por motivo de tratamento de saúde do próprio servidor ou de sua família;
- II – licença por acidente em serviço;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença à adotante;
- V – licença-paternidade;
- VI – no gozo de suas férias regulamentares;

Art. 3º Estarão automaticamente excluídos do rateio de honorários os beneficiários que se encontrarem nas seguintes condições:

- I – em licença para tratar de interesses particulares;
- II – em licença para campanha eleitoral e/ou atividade política;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

-
- III – em licença para o serviço militar;
 - IV – em licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
 - V – no exercício de mandato eletivo;
 - VI- em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;
 - VII – quando suspenso para cumprimento de penalidade disciplinar;
 - VIII – quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade de qualquer dos três Poderes;
 - IX – afastados para cursos de pós-graduação *strictu sensu*;
 - X- gozo de licença-prêmio.
 - XI – em inatividade.
 - XII – ocupando cargo de confiança ou comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, exceto a função de Procurador-Geral do Município.

Art. 4º Os beneficiários de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei perderão o direito ao rateio de honorários nos casos de extinção do vínculo, a contar da data do respectivo ato.

Art. 5º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento, acordo ou convenção individual ou coletiva que retire dos beneficiários constantes do *caput* do artigo 1º desta Lei o direito ao recebimento dos honorários.

Art. 6º A cobrança judicial da dívida ativa fica a cargo exclusivamente dos Procuradores Municipais efetivos.

Art. 7º A forma de rateio dos honorários será regulamentada através de Decreto.

Art. 8º Os valores recebidos por cada beneficiário, a título de honorários sucumbenciais, ficam limitados ao teto constitucional, de acordo com o art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a partir de de de 2020.

Sant'Ana do Livramento, de de 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei que tenho a honra de encaminhar à Egrégia Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DE VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir por meio de Lei o rateio de honorários entre os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município.

Cumpre observar que os honorários advocatícios constituem direito dos advogados e procuradores, conforme regulado nos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e suas alterações – Estatuto da OAB, *in verbis*:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

“Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença”.

O recebimento de honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa da profissão de advogado, assim também considerados os Procuradores do Município – advogados públicos - nos termos do Estatuto da OAB.

Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com entrada em vigor a partir de 17 de março de 2016, prevê expressamente que os honorários advocatícios são devidos aos advogados públicos, nos termos do artigo 85, § 19, nos termos que seguem:

(...)

Art. 85

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Insta esclarecer que os honorários sucumbenciais não constituem verba pública remuneratória, visto que são pagos pela parte vencida nos processos judiciais.

Assim, os documentos fiscais exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal não são necessários, tendo em vista que o projeto de lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

A discussão acerca do direito aos honorários advocatícios pelos Procuradores Públicos foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF) através das ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197 e 6.053, por meio das quais foi questionada a constitucionalidade do art. 85, §19, do Novo Código de Processo Civil.

O STF colocou fim à questão, confirmando a constitucionalidade do dispositivo e o direito aos Procuradores Públicos aos honorários advocatícios, devendo ser observado, entretanto, o teto remuneratório do serviço público (art. 37, XI, da Constituição Federal).

Dessa forma, assegurado o direito dos Procuradores Públicos à verba honorária, de caráter privado, resta apenas a regulamentação legal sobre a forma de sua percepção.

Nesse sentido, importa ressaltar que trata-se de lei reguladora apenas, não criando direito aos servidores Procuradores, razão pela qual o período eleitoral não constitui óbice à sua aprovação, tampouco a Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), por se tratar de verba privada, que não constitui previsão orçamentária, inexistindo fundamento jurídico a sustentar a postergação da presente regulamentação.

Nesse sentido, há diversos Municípios no estado em processo de regulamentação dos honorários pós-decisão do STF através de lei no atual período, sendo a mais recente lei de que temos conhecimento a Lei Municipal nº 4.727, de 13 de agosto 2020, do Município de Sobradinho – RS.

Ainda, a situação dos Municípios do Estado do RS relativa à normatização da percepção de honorários sucumbenciais por Procuradores públicos, lista anexa ao presente PL, demonstra a crescente adaptação das legislações municipais quanto ao tema, principalmente após a entrada em vigor da Lei 13.103/2015 – Novo CPC.

O presente Projeto de Lei se baseia na legislação de Municípios estaduais que já regulamentaram a temática há alguns anos, as quais têm servido de modelo para as Leis de honorários sendo elaboradas no Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Na oportunidade, colocamo-nos ao inteiro dispor para mais esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do projeto anexo, e esperamos contar com o apoio indispensável para sua aprovação imediata.

Cordiais saudações.

SITUAÇÃO NOS MUNICÍPIOS DO RS: normas regulamentando a forma de pagamento dos honorários de sucumbência aos Advogados Municipais:

– Lista atualizada em 13.10.2020 – site do TCE/RS:

- 1) Alegrete: Lei 5.740/2016
- 2) Anta Gorda: Lei 2.400/2019
- 3) Arambaré: Lei 260/1997
- 4) Arroio do Meio: Lei 3.587/2017
- 5) Arroio do Sal: Lei 2.673/2019
- 6) Bagé: Lei Complementar 012/2013
- 7) Bento Gonçalves: Lei 6.454/2018
- 8) Bom Jesus: Lei 3.491/2018
- 9) Bom Retiro do Sul: Lei 4.385/2017
- 10) Bom Princípio: Lei 595/1995
- 11) Bossoroca: Lei 4.426/2019
- 12) Bozano: Lei 1.015/2017
- 13) Cachoeira do Sul: mediante parecer do Procurador Geral, ratificado pelo Prefeito
- 14) Camaquã: Lei 2.177/2018
- 15) Candiota: Lei 1.923/2018
- 16) Canela: Lei 3.773/2016
- 17) Canoas: Lei 6.076/2016
- 18) Capão da Canoa: Lei 3.198/2016
- 19) Capão do Leão: Lei 1.955/2019
- 20) Carazinho: Lei 8.182/2017
- 21) Caxias do Sul: parecer do Procurador Geral, ratificado pelo Prefeito
- 22) Cerro Branco: Lei 1.798/2018
- 23) Cerro Grande: Lei 1.701/2016
- 24) Chuí: Lei 1.705/2017
- 25) Ciríaco: Lei 1.856/2018
- 26) Coronel Pilar: Lei 789/2017
- 27) Cruzaltense: Lei 1.301/2019
- 28) Dilermando Aguiar: Lei 792/2017

- 29) Dois Irmãos: Lei 4.452/2017
30) Dom Feliciano: Lei 4.061/2019
31) Dom Pedrito: Lei 2.241/2016
32) Doutor Maurício Cardoso: Lei 2.136/2019
33) Engenho Velho: Lei 908/2017
34) Entre-Ijuís: Lei 2.862/2016
35) Erechim: Lei 6.040/2015
36) Espumoso: Lei 3.692/2016
37) Estância Velha: Lei 2.317/2018
38) Esteio: Lei 6.320/2016
39) Eugênio de Castro: Lei 1.692/2018
40) Flores da Cunha: Lei 3.982/2016
41) Forquetinha: Lei 1.468/2020
42) Garibaldi: Lei 4.906/2016
43) Gravataí: Lei 3.732/2015
44) Gramado Xavier: Lei 1.680/2016
45) Guaíba: Lei 3.572/2017
46) Guabiju: Lei 1.340/2017
47) Humaitá: Lei 2.932/2019
48) Ijuí: Lei 6.915/2020
49) Imbé: Lei 2.021/2019
50) Jaguarão: Lei 6.451/2017
51) Lajeado: Lei 10.036/2015
52) Liberato Salzano: Lei 3.480/2016
53) Mampituba: Lei 838/2016
54) Manoel Viana: Lei 2.536/2018
55) Maquiné: Lei 1.328/2017
56) Morro Redondo: Lei 2.292/2020
57) Morro Reuter: não há norma, mas pagam.
58) Mostardas: Lei 3.324/2015
59) Não-Me-Toque: Lei 4.990/2018

- 60) Nonoai: Lei 3.266/2018
- 61) Nova Ramada: Lei 1.488/2018
- 62) Nova Santa Rita: Lei 1.333/2017
- 63) Novo Cabrais: Lei 1.970/2017
- 64) Novo Hamburgo: Resolução 005/2019
- 65) Pântano Grande: Lei 575/2016
- 66) Pareci Novo: Lei 2.358/2017
- 67) Passa Sete: Lei 41/1997
- 68) Pejuçara: Lei 1.934/2017
- 69) Pelotas: Lei 6.506/2017
- 70) Piratini: Lei 1.902/2019
- 71) Planalto: Lei 2.847/2017
- 72) Pontão: Lei 1.014/2016
- 73) Portão: Lei 2.562/2016
- 74) Porto Mauá: Lei 1.514/2019
- 75) Quinze de Novembro: Lei 2.167/2016
- 76) Restinga Seca: Lei 3.306/2017
- 77) Roque Gonzales: Lei 2.865/2017
- 78) Rosário do Sul: Lei 3.242/2011
- 79) São José do Norte: Lei 805/2017
- 80) São Paulo das Missões: Lei 1.619/2017
- 81) São Pedro do Sul: Lei 2.851/2018
- 82) Sapucaia do Sul: Lei 3.901/2019
- 83) Santa Bárbara do Sul: Lei 4.557/2017
- 84) Santa Cruz do Sul: Lei 7.531/2016
- 85) Santa Maria: Lei 6.153/2017
- 86) Santa Rosa: Lei 5.324/2016 – Advogados efetivos / Lei 5.441/2018 – Procurador efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rosa
- 87) Santo Ângelo: Lei 4.194/2017
- 88) Santo Augusto: Lei 2.868/2018
- 89) Santo Cristo: Lei 3.877/2017

- 90) São Borja: Lei 5.378/2018
- 91) São Leopoldo: Lei 8.583/2016, Lei 8.580/2016 (Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de São Leopoldo), Lei 8.581/2016 (Fundação Hospital Centenário de São Leopoldo), Lei 8.582/2016
- 92) São Martinho: Lei 2.886/2017
- 93) Sobradinho: Lei 4.727/2020
- 94) Soledade: Lei 3.881/2017
- 95) Teutônia: Lei 5.067/2018
- 96) Torres: Lei 4.837/2015
- 97) Tramandaí: Lei 3.910/2015
- 98) Três Forquilhas: Lei 1.500/2016
- 99) Três Palmeiras: Lei 1.891/2018
- 100) Três Passos: Lei 5.416/2018
- 101) Triunfo: Lei 2.843/2017
- 102) Venâncio Aires: Lei 5.931/2017
- 103) Veranópolis: Lei 7.040/2017
- 104) Victor Graeff: Lei 1.732/2017